



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.036 - MG (2015/0168163-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO DE FARIA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da sua reprimenda corporal, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios executórios penais, servindo como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação contabilizada na unificação das penas, sendo irrelevante se aquela prática delitiva ocorreu antes ou depois do início do cumprimento da pena.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.036 - MG (2015/0168163-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO DE FARIA, em que se aponta como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o paciente cumpre pena total de 9 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma (duas vezes), tendo iniciado o cumprimento da pena em 19/3/2012, cujo término está previsto para 21/11/2021 (fls. 334/335).

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves, ao receber a segunda certidão de trânsito em julgado, unificou as penas nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, estabelecendo a data do trânsito em julgado da última condenação, 28/1/2013, como a nova data inicial para a obtenção de benefícios penais. Inconformada, a defesa apresentou agravo em execução, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso, por maioria, ratificando os fundamentos do Juízo de 1º grau (fls. 211/230).

Foram interpostos embargos infringentes e de nulidade contra a decisão colegiada estadual agitando a tese do voto vencido, os quais não foram acolhidos (fls. 257/272).

No presente *writ*, a Defensoria alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque não existe previsão legal que determine a interrupção do prazo para gozo dos benefícios da execução penal quando sobrevém nova condenação, devendo a unificação das penas não interferir na data inicial para contagem de benefícios, por ser medida mais benéfica ao reeducando.

Requeru, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, que a unificação da pena não interrompa o período para aquisição de benefícios da execução.

A liminar foi indeferida pelo em. Ministro Presidente Francisco Falcão (fls. 130/131). Informações prestadas nas fls. 319/338.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 343/350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.036 - MG (2015/0168163-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição, na forma da disposição contida no art. 111 da Lei de Execução Penal.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves, ao receber a segunda certidão de trânsito em julgado, unificou as penas do reeducando nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, estabelecendo a data do trânsito em julgado da última condenação, 28/1/2013, como a nova data inicial para a obtenção de benefícios penais.

O TJ/MG, ao julgar os embargos infringentes e de nulidade, ratificou a decisão singular, anotando que o marco inicial para a aquisição dos benefícios da execução penal, quando há unificação, é a data do trânsito em julgado da nova condenação. Eis os fundamentos do acórdão impugnado (fl. 264):

Ora, de acordo com o entendimento contido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que, apesar de não ter os efeitos de uma súmula vinculante, passei a adotar, o marco para obtenção de futuros benefícios deve ser a data do trânsito em julgado da nova condenação, assim, como fixado no voto majoritário.

Como se vê, o entendimento das vias ordinárias está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevivendo nova condenação ao apenado no curso da execução da sua reprimenda corporal, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios executórios penais, servindo como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação contabilizada na unificação das penas, sendo irrelevante se aquela prática delitiva ocorreu antes ou depois do início do cumprimento da pena.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou anteriormente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo outra condenação no curso da execução criminal, altera-se a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. O termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. A questão discutida no recurso especial, qual seja, o marco inicial para a concessão de novos benefícios durante a execução penal, após a unificação das penas, é eminentemente de direito, sendo descabida a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ressalvo que, apesar de o somatório das penas, quando da unificação, influenciar no cálculo concessivo para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas, o novo marco inicial aqui tratado não incide nesses casos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168163-4

HC 330.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231120328324 024120968748 10231120328324 231120328324 24120968748

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICARDO DE FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.